

PROCESSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RECURSO
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- A. I. N° 206882.0122/15-7
 - SUPERMERCADO DUAS ESTRELAS EIRELI (JÂNIO NEVES SANTOS)
 - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0085-01/19
 - DAT METRO / INFAS ATACADO
 - INTERNET 18.05.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0105-11/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO NA CONTA “FORNECEDORES” DE VALORES SEM RESPALDO DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 03. Segundo a Súmula nº 01 do CONSEF, é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e comprehensiva e não é o saldo de uma conta contábil como a de FORNECEDOR que terá esse condão, tendo, entretanto, a autuante simplesmente feito metodologia errônea no procedimento, pois ao extrair do SPED Contábil, dados incorretos, que foram entregues nos prazos regulamentares, bem antes da autuação, que ocorreu em 2015, portanto, a conta de Fornecedor são classificados todos os passivos que representam uma obrigação que a empresa tem que pagar. Quando uma empresa compra mercadorias ou serviços de qualquer natureza de um fornecedor, ela adquire uma obrigação de pagamento. Essa obrigação é registrada como uma conta a pagar, que é um passivo, e assim sendo, nunca tem saldo zero ao final de cada ano. De tal forma, deve o agente fiscal, apontar precisamente qual o fornecedor deixou de ser baixado para que esta fosse refutada ou não, caracterizando ao não um Passivo Fictício, sendo que todo o saldo de FORNECEDOR em 2012 e 2013, representaram um PASSIVO FICTÍCIO, isso sem demonstrar a que fornecedores se referia, consequentemente, no simples olhar dos Razões das Contas FORNECEDORES, que se utilizou o Balanço dali extraído, para embasar sua autuação. Da leitura dos fatos, para que a autuação seja verídica, o autuante precisaria comprovar a ocorrência do fato gerador e não o sujeito passivo fazer a auditoria partindo dos saldos do seu balanço conforme Lei nº 7.014/96. Infração nula. Modificada a Decisão recorrida. 2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL OU DE DOCUMENTOS DE CESSAÇÃO DE USO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO 04. O sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos de cessação de uso no dia 14/12/2015 e não o fez, motivo pelo qual a multa é exigível. Infração 04 caracterizada. Mantida a decisão deste item. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 0085-01/19, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/12/2015, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$ 759.910,62, em razão quatro infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas as infrações 03 e 04, descritas a seguir.

...
Infração 03 (05.04.01) – *Omissão de saídas tributáveis, presumida em razão da manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes. Está dito que o contribuinte, apesar de intimado a comprovar documentalmente os saldos da conta “FORNECEDORES”, não o fez (dezembro de 2012 e de 2013). R\$ 715.136,22 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei no 7.014/1996.*

Infração 04 (16.10.13) – *Falta de apresentação de Equipamento de Controle Fiscal (ECF) após ter sido regularmente intimado (outubro de 2015). Multa de R\$ 27.600,00, prevista no art. 42, XIII-A, “d” da Lei no 7.014/1996.*

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 14/06/2019 (fls. 286 a 293) e julgou Procedente em Parte o Auto de Infração. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO VENCIDO (Infração 2)

A auditora, no que se refere a todas as infrações, inclusive as de nos 01 e 03, expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu as irregularidades, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos.

Inexistente violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação e na manifestação.

Questão atinente à inserção de mercadorias e operações isentas ou sujeitas ao regime da substituição tributária é de cunho meritório, objeto de conversão do feito em diligência, pelo que não há que se falar em invalidez com base em tal fundamento de fato.

A falta de levantamento analítico na revisão da primeira imputação não inquinava o ato administrativo de nulidade, pois foram informadas as mercadorias objeto das deduções quando da diligência. Com isso, o réu teria condições de, analisando os demonstrativos iniciais (análíticos e sintéticos), tomar conhecimento das respectivas operações, que afirma não terem sido discriminadas.

A Fiscalização juntou os levantamentos contábeis referentes aos períodos fiscalizados na terceira imputação (balanço patrimonial, evolução de resultados pela legislação societária etc.). Anexou também às intimações não cumpridas, elementos suficientes para a elucidação dos fatos.

O demonstrativo analítico com o nome de outro contribuinte juntado aos presentes autos não tem relação com a lide. Nenhum valor dele constante fez parte da apuração do valor devido. Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito da infração 01, o contribuinte foi acusado de recolhimento a menor, em decorrência da aplicação de alíquota diversa daquela estabelecida na legislação (janeiro a dezembro de 2012).

Em razão de estarem sujeitas à isenção ou ao regime da substituição tributária, na segunda informação, de fls. 262 a 264, a auditora deduziu os valores relativos às mercadorias polpa de cacau, batata frita, batata palha [item 38 do Anexo I do RICMS-BA/2012 vigente em 2012], confeitos brink, tempero cor e sabor, top crock ben 10 e gold flakes ben10 [item 11 do Anexo I do RICMS-BA/2012 vigente em 2012].

Art. 265. São isentas do ICMS:

I - as saídas internas e interestaduais:

(...)

c) de polpa de cacau (Convênio ICMS no 39/1991);

(...).

Acolho a revisão de fls. 262/263, elaborada pelo Fisco.

Infração 01 parcialmente elidida, de R\$ 2.838,27 para R\$ 2.090,60.

A infração 02 – cujo demonstrativo foi juntado à fl. 21 -, trata da falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo imobilizado (agosto e setembro de 2013).

As cópias do livro RAICMS colacionadas à defesa (fls. 239, 241 e 246) não demonstram terem ocorrido, em relação aos montantes ali registrados, lançamentos na escrita fiscal a título de diferenças de alíquotas. Veja-se que todos os campos denominados *VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO* (decorrentes do documento fiscal) têm indicações iguais à zero (R\$ 0,00).

Por outro lado, o contribuinte teve duas oportunidades de se manifestar nos autos e em nenhuma delas alegou que as quantias designadas no campo *VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO* correspondem às diferenças de alíquotas. Tampouco comprovou que nelas estão inseridos os totais exigidos neste tópico da autuação.

Não cabe ao julgador adotar tal iniciativa sem fornecer ao outro sujeito processual a oportunidade de se manifestar. Caso contrário, restaria caracterizada violação ao princípio do contraditório.

Observe-se, às fls. 151 e 154, que nos meses de agosto e setembro de 2012 somente houve pagamento de diferenças de alíquotas (DIFAL) relativas aos documentos de nos 4.891.319, 9.103 e 122.320, documentos esses não computados no levantamento fiscal inicial, juntado à fl. 21.

Relativamente ao DANFE no 55.368 (fl. 235), com efeito, é referente ao faturamento antecipado das operações constantes dos DANFEs nos 58.728 e 58.690 (fls. 242/243), de outubro de 2013.

O DANFE no 55.368, de fl. 235, por ser atinente ao faturamento antecipado das operações constantes dos DANFEs nos 58.728 e 58.690 (fls. 242/243), não contém destaque de imposto, razão pela qual não há que se falar em diferenças de alíquotas.

Com a dedução da quantia concernente ao citado documento na planilha de fl. 21, no período de agosto de 2013 (R\$ 14.400,00), a infração 02 fica parcialmente elidida, de R\$ 14.363,13 para R\$ 763,39 (valor da Nota Fiscal nº 1.784).

Tendo em vista que a Nota Fiscal 1.784 foi lançada o livro RE (Registro de Entradas de Mercadorias) no dia 28/10/2013 (fl. 255), mas não foi o livro RAICMS (Registro de Apuração do ICMS), não tendo sido comprovado o recolhimento da DIFAL, decido que a data de ocorrência do respectivo valor (R\$ 763,39), constante do corpo da peça inicial (fl. 02), deve ser alterada para 31/10/2013.

Na terceira imputação o deficiente foi acusado de omissão de saídas tributáveis, devido à manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (por se tratar de presunção, foi aplicada a proporcionalidade de 35,84%; fls. 22/23).

O contribuinte, apesar de intimado a demonstrar com documentos os saldos da conta “FORNECEDORES”, não o fez (dezembro de 2012 e de 2013). Diversas foram às oportunidades para colacionar aos autos elementos aptos a justificar os referidos saldos, como duplicatas e notas fiscais de compra. Isso não ocorreu, situação que, com a falta de comprovação da origem, evidencia a inexistência dos mencionados saldos.

Nas intimações de fls. 05 a 07, é possível notar que o estabelecimento auditado, apesar de ter sido intimado três vezes para comprovar com documentos hábeis a origem, legitimidade e legalidade dos valores constantes da conta “FORNECEDORES” (23/10/2015, 30/11/2015 e 14/12/2015), ou seja, a efetiva existência das obrigações, manteve-se inerte.

Por conseguinte, concordo com a auditora, no sentido de que não é necessária uma nova intimação destinada à abertura das subcontas, tendo em vista a evidente falta de ânimo cooperativo do fiscalizado, que não pode se beneficiar da sua própria conduta omissiva irregular. Há que se exigir dos componentes da lide que ajam de acordo com os ditames da boa fé objetiva, com vistas à salvaguarda dos interesses públicos, entre eles os da plena efetividade processual e razoável duração do processo, que, neste específico caso, teve início no dia 15/12/2015.

Com fundamento no art. 4º, § 4º, III da Lei no 7.014/1996 (Lei do ICMS/BA), em decorrência da não comprovação das respectivas origens por meio de notas fiscais e duplicatas, tenho como inexistentes as bases de cálculo contidas nos balanços patrimoniais de 2012 e 2013, respectivamente, de R\$ 6.498.404,69 e R\$ 4.748.605,36 (fls. 24 e 26), que resultaram no valor ora exigido.

Por conseguinte, acertada a exigência.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

(...).

Infração 03 caracterizada.

A quarta infração traz multa por falta de apresentação de Equipamento de Controle Fiscal (ECF) ou documento de cessação de uso, após ter sido regularmente intimado (outubro de 2015).

O impugnante pugna pela improcedência, sob o fundamento de que a Fiscalização foi avisada do extravio dos equipamentos, razão por que “estava adotando as medidas previstas na legislação tributária”.

Mais uma vez, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos de cessação de uso no dia 14/12/2015 e não o fez (fl. 11), motivo pelo qual tem eficácia a norma do 42, XIII-A, “d” da Lei no 7.014/1996, em vigor quando do descumprimento da obrigação acessória, que se caracterizou quando do não atendimento do requerimento (intimação) fiscal.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

d) R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao contribuinte que não apresentar equipamento de controle fiscal quando intimado pelo Fisco, aplicada a penalidade por cada equipamento;

(...).

A infração 04 é procedente.

Quanto ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim seja feito, tendo em vista a prescrição do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 745.590,21.

VOTO VENCEDOR (Infração 2)

Com a devida vénia, divirjo do ilustre Relator que concluiu pela Procedência Parcial da infração 02, nos termos em que segue:

A referida infração trata da falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo imobilizado (agosto e setembro de 2013).

De acordo com análises efetuadas pelo Sr. Relator, restou comprovado que: “nos meses de agosto e setembro de 2012 somente houve pagamento de diferenças de alíquotas (DIFAL) relativas aos documentos de nos 4.891.319, 9.103 e 122.320, documentos esses não computados no levantamento fiscal inicial, juntado à fl. 21.

Relativamente ao DANFE no 55.368 (fl. 235), com efeito, é referente ao faturamento antecipado das operações constantes dos DANFEs nos 58.728 e 58.690 (fls. 242/243), de outubro de 2013.

O DANFE no 55.368, de fl. 235, por ser atinente ao faturamento antecipado das operações constantes dos DANFEs nos 58.728 e 58.690 (fls. 242/243), não contém destaque de imposto, razão pela qual não há que se falar em diferenças de alíquotas.

As cópias do livro RAICMS colacionadas à defesa (fls. 239, 241 e 246) não demonstram terem ocorrido, em relação aos montantes ali registrados, lançamentos na escrita fiscal a título de diferenças de alíquotas. Veja-se que todos os campos denominados VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO (decorrentes do documento fiscal) têm indicações iguais a zero (R\$ 0,00).

Tendo em vista que a Nota Fiscal 1.784 foi lançada o livro RE (Registro de Entradas de Mercadorias) no dia 28/10/2013 (fl. 255), mas não foi o livro RAICMS (Registro de Apuração do ICMS), não tendo sido comprovado o recolhimento da DIFAL, decido que a data de ocorrência do respectivo valor (R\$ 763,39), constante do corpo da peça inicial (fl. 02), deve ser alterada para 31/10/2013”.

Acompanho todo o entendimento do Sr. Relator, porém, discordo da sua conclusão em relação à exigência relativa à Nota Fiscal nº 1.784, no valor de R\$ 763,39, alterando à sua data de ocorrência para 31/10/2013, isso porque tal período não foi objeto de exigência no presente lançamento, razão pela qual a infração 02 é totalmente insubsistente. Assim, o montante do Auto de Infração é o seguinte:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	2.838,27	2.090,60	60%

02	IMPROCEDENTE	14.363,13	0,00	-----
03	PROCEDENTE	715.136,22	715.136,22	100%
04	PROCEDENTE	27.600,00	27.600,00	-----
	TOTAL	759.937,62	744.826,82	

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 304 a 308, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Relativamente à infração 03, explica que a auditora fiscal apresentou levantamentos em arquivos do tipo planilha intitulados "PLANILHA DE PASSIVO JANIO 2012.xls" e "PLANILHA DE PASSIVO JANIO 2013.xls". Em cada arquivo, apresentou duas planilhas com as informações do levantamento. Na planilha intitulada "Plan1", apresentou resumo sintético do lançamento. Na planilha intitulada "FORNECEDORES 2011", apresentou informações analíticas que não representam o resumo sintético que amparou os lançamentos fiscais. Destaca que na planilha intitulada "FORNECEDORES 2011", apresentou informações referente ao contribuinte CRID ALIMENTOS LTDA, conforme excerto de imagem que reproduz abaixo.

FIRMA	CRID ALIMENTOS LTDA	I. E.	1.685.253	CNPJ	14.805.543/0001-90
-------	---------------------	-------	-----------	------	--------------------

Ou seja, alega inexistirem levantamentos válidos para os valores lançados.

Alega que a informação prestada pela auditora fiscal (de que a empresa não apresentou os comprovantes de pagamentos dos boletos em aberto) não corresponde à verdade. Assegura que a empresa apresentou os comprovantes depois de árduo trabalho de levantamento das informações, pois a auditora somente queria comprovantes pagos no exercício posterior e referentes a boletos emitidos em ano anterior, relacionando-os com os lançamentos do livro Razão, para os respectivos lançamentos de cada conta fornecedor, ou seja, depois que a empresa realizasse e completasse os papeis de trabalho que deveriam ser elaborados pela própria auditora. Narra que, quando da entrega dos comprovantes, a auditora os devolveu sob alegação de que não tinha mais tempo para analisá-los, em face do que lavrou o auto de infração em seguida.

Alega que o estabelecimento da autuada sofreu incêndio ao final do ano de 2016, com destruição total de tudo que se encontrava em seus depósitos, incluindo livros e documentos. Entende que o lançamento não pode se sustentar simplesmente nos documentos de fls. 22 e 23, pois a análise dos valores dos saldos apresentados pela auditora já demonstra a incerteza do lançamento. Apresenta quadro demonstrativo, à folha 305, conforme abaixo, para tecer, em seguida, comentários.

FORNECEDORES	2012	2013	2014
INICIAL		6.498.404,69	4.748.605,36
FINAL	6.498.404,69	4.748.605,36	6.341.741,00
pagamentos-anterior		1.749.799,33	

Argumenta que os valores do exercício de 2013 demonstram que, pelo menos R\$ 1.749.799,33, foram pagos naquele exercício e que são referentes ao saldo do exercício anterior. Isto se considerarmos que os boletos emitidos em 2013 pelos fornecedores foram quitados dentro do mesmo exercício. Apresenta, no Anexo 01, informações de compras realizadas em 2013.

Argumenta, ademais, que a análise dos livros RAZÃO, de 2013, indica os pagamentos realizados para os saldos existentes no exercício anterior. Explica que juntou os livros RAZÃO de 2012 e 2013 em arquivo tipo pdf, gravado em CD-R (Anexo 02).

Discorre acerca de alguns exemplos, retirados do livro Razão de 2013, referentes a pagamentos de saldos do exercício anterior, conforme segue.

Afirma que a empresa J. G. S. M. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (fantasia: ARCO VERDE), com saldo em 2012 de R\$ 2.283.015,90 (id 007511), teve pagamentos em 2013, conforme tabela cuja imagem vai abaixo.

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBIT
Conta 22000-8 2101010100 Fornecedores Diversos						
Conta:	1069 - 2.1.3.01.001				ARCO VERDE COMERCIO LTDA	
	SALDO ANTERIOR					2.283.015,90C
28/02/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	2.092.764,90C
31/03/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	1.902.513,90C
30/04/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	1.712.262,90C
30/05/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	1.522.011,90C
30/06/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	1.331.760,90C
31/07/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	1.141.509,90C
31/08/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	951.258,90C
30/09/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	761.007,90C
30/10/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	570.756,90C
30/11/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	380.505,90C
15/12/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.251,00	190.254,90C
30/12/2013	PAGTO ARCO VERDE NF'S DIVERSAS		5		190.254,90	0,00

Já a empresa CRBS S/A, com saldo em 2012 de R\$ 8.675,24 (id 020060), teve pagamentos iniciais em 2013, conforme excerto abaixo:

Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBIT
Conta 22002-8 2101010100 Fornecedores Diversos						
00022939		31/12		11926-0	Ter.: 020060-CRBS S/A	
					VLR CONF - 173106 CRBS S/A	
Conta:	525 - 2.1.3.01.001				CRBS CDD SALVADOR	
	SALDO ANTERIOR					
02/01/2013	PAGTO A CRBS Nº 16574400		5			
02/01/2013	PAGTO CRBS Nº 16574500		5			
02/01/2013	PAGTO A CRBS Nº 16574600		5			
02/01/2013	PAGTO A CRBS Nº 16574700		5			
02/01/2013	PAGTO A CRBS Nº 13771900		5			
02/01/2013	PAGTO A CRBS Nº 13771800		5			
07/01/2013	PAGTO CRBS S/A Nº 173107		5			
07/01/2013	PAGTO CRBS S/A Nº 173102		5			
07/01/2013	PAGTO CRBS S/A Nº 173103		5			

Conclui, assim, que a auditora fiscal possuía mecanismos para apurar os pagamentos nos exercícios seguintes.

Explica que, em julgamento de 1ª Instância, tal situação não foi considerada como indicativo de erro no lançamento, pois a Junta levou em conta tão somente o argumento de que a autuada não apresentou os comprovantes de pagamentos realizados no exercício seguinte, relativos aos saldos anteriores.

Sustenta, todavia, que não se pode conhecer o montante do débito tributário com base no levantamento apresentado, devendo a infração ser considerada nula, nos termos do art. 18, § 1º, cujo texto transcreve.

Alega que, no caso, as informações analíticas que supostamente sustentam os lançamentos fiscais não são representativas dos lançamentos sintéticos para cada exercício. Com isso, entende que não se pode determinar o montante do débito tributário. Portanto, a infração deve ser julgada nula.

Quanto à Infração 04, explica que exige multa formal pela não apresentação de equipamento ECF. Alega, todavia, que a auditora fiscal fora avisada do extravio dos equipamentos e que a empresa estava adotando as medidas previstas na legislação tributária.

Narra que, no dia 20/11/2015, foi realizado o boletim de ocorrência referente ao extravio dos equipamentos, conforme documentos juntados no Anexo 03.

Observa que a legislação assim exigia, conforme art. 208, § 3º do RICMS/12, cujo texto transcreve. Registra que a autuada apresentou pedido de cessão de uso de ofício à SEFAZ, juntando cópia do boletim de ocorrência exigido pela legislação (Anexo 03). E que a auditora fiscal apresentou intimação à recorrente no dia 14/12/2015, conforme e-mail encaminhado pela empresa ao advogado signatário (Anexo 04), com intimação para apresentação do pedido de cessão de uso dos ECF, com prazo de 48h para atendimento. Destaca, todavia, que o presente Auto de Infração foi lavrado no dia 15/12/2015, antes mesmo de expirar o prazo oferecido.

Conclui, portanto, que a infração deve ser nula.

Caso não reconhecida a nulidade da infração, a Recorrente apela pela aplicação do benefício previsto no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014, de 1996, que prevê a redução ou cancelamento das multas pelos órgãos administrativos, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Por tudo exposto, requer a nulidade da infração 03 e da infração 04, e, caso a infração 04 não seja anulada, requer o cancelamento, ou redução, da multa aplicada, com base na previsão contida no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014, de 1996.

Requer que a intimação e outros da espécie sejam encaminhados ao subscritor no endereço indicado em rodapé.

Nestes termos, pede deferimento.

Em Sessão Suplementar do dia 31/01/2020, considerando o fato de que o Sujeito Passivo trouxe, aos autos, provas que alega serem capazes de respaldar as suas alegações, já na fase recursal, esta 1ª CJF deliberou por converter o presente feito em diligência, à ASTEC, com vistas a que auditor estranho ao feito examinasse as provas acostadas, pela empresa, ao CD à folha 317, avaliando se possuem o condão de elidir o presente lançamento.

Às folhas 326/328, foi emitido o competente Parecer ASTEC nº 00021/2020, da lavra do Auditor Fiscal Edgar Pereira, com as considerações que seguem.

Informa que analisou o CD anexado pela Autuada, à folha 317, onde constatou o seguinte.

No Anexo 1, o Autuado apresenta um quadro com o resumo das operações com fornecedores, no exercício de 2013. Da análise dos saldos, constatou que consta saldo nesta conta Fornecedores, no exercício de 2012, no valor de R\$ 6.498.404,69, enquanto que, no exercício de 2013, apresenta um saldo final de R\$ 4.748.605,36, tentando justificar o pagamento da diferença (R\$ 1.749.799,33), no exercício de 2013, sem apresentar, todavia, qualquer documento que dê respaldo a esse fato contábil.

Quanto ao Anexo 2a, afirma que o Autuado apresentou o seu livro razão, porém não apresentou os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis respectivos, sob a alegação de que o estabelecimento teria sofrido um incêndio no final de 2016, com destruição de tudo o que se encontrava em seus depósitos, incluindo livros e documentos fiscais.

Quanto ao Anexo 2b, a situação se repete, não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, sob a mesma alegação de que o estabelecimento teria sofrido um incêndio no final de 2016, com destruição total.

Quantos aos anexos 3 e 4, afirma nada haver a acrescentar.

Quanto à Infração 04, explica que o Contribuinte, depois de ser devidamente intimado, pelo fisco, para apresentação de documentos, em 23/10/2015, apresentou certidão, com o boletim de ocorrência datado de 20/11/2015, às 9:30h, onde consta que compareceu à delegacia para comunicar o furto de quatro máquinas emissoras de cupom fiscal.

Em conclusão, afirma que, quanto à Infração 03, faltam documentos comprobatórios, e, quanto à Infração 04, o Sujeito Passivo apresentou boletim de ocorrência comunicando o furto de quatro

máquinas.

Cientificada do teor do Parecer ASTEC, a autuante afirma nada ter a acrescentar.

Cientificada do teor do Parecer ASTEC, o Sujeito Passivo se manifestou às folhas 339/340, reiterando os argumentos deduzidos em sua peça recursal.

Quanto ao teor do Parecer ASTEC, afirma não trazer nenhuma análise dos demonstrativos da auditora fiscal, em relação à Infração 03. Quanto à Infração 04, apenas afirma a existência do boletim de ocorrência sobre o extravio dos ECFs.

Na sentada do julgamento do dia 14/03/2022, o então relator da época juntamente com este colegiado converte os autos novamente em diligência, na fl. 345, o mesmo teor da diligência de fls. 323-24.

O diligente estranho ao feito em sua função concluiu, nas fls. 347/352, reproduzindo o mesmo pedido, onde toda a explicação do procedimento feito pelo fiscal autuante do PAF, fazendo toda a cronologia da autuação até o julgamento de primeiro grau (que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, sendo: Infração 1 procedente em parte, Infração 2 improcedente, Infrações 3 e 4 procedentes). Também apresentou as principais razões recursais feitas pelo patrono do recorrente tão somente para as infrações 3 e 4, tendo a seguinte descrição resumida:

- a) *Que a Autuada apresentou os comprovantes de pagamentos dos boletos em aberto e que quando da entrega dos comprovantes a auditora os devolveu sob alegação de que não havia mais tempo para analisá-los.*
- b) *Que o estabelecimento da Autuada sofreu incêndio ao final do ano de 2016, com destruição total de tudo que se encontrava em seus depósitos, incluindo livros e documentos.*
- c) *Que o lançamento não pode se sustentar simplesmente nos documentos de fls. 22 e 23.*
- d) *Que os valores do exercício de 2013 (quadro das fls. 305) demonstra que pelo menos R\$ 1.749.799,33 foram pagos naquele exercício e que são diferentes ao saldo do exercício anterior. Isto se for considerado que os boletos emitidos em 2013 pelos fornecedores foram quitados dentro do mesmo exercício.*
- e) *Que, ademais, a análise dos livros RAZÃO de 2013 indica os pagamentos realizados para saldos existentes no exercício anterior e que junta os livros RAZÃO de 2012 e 2013 em arquivo tipo pdf, gravado em CD-R (Anexo 2 – fls. 317).*
- f) *Que no julgamento de 1ª Instância levou em conta tão somente o argumento de que a autuada não apresentou os comprovantes de pagamentos realizados no exercício seguinte, relativos aos saldos anteriores.*
- g) *Que não se pode conhecer o montante do débito tributário com base no levantamento apresentado, devendo a infração ser considerada nula, nos termos do art. 18, § 1º, do RPAF.*
- h) *Que na planilha intitulada “FORNECEDORES 2011” apresentou informações referente ao contribuinte CRID ALIMENTOS LTDA; ou seja, não existem levantamentos válidos para os valores lançados (fls. 339).*

Disse que do exame das peças que integram os autos, comprova-se a intimação à autuada para apresentação à fiscalização da composição analítica do saldo inicial em 2012 e 2013 da conta fornecedores (fls. 5, 6 7), assim como do próprio livro Razão Contábil. Salienta que embora no Recurso Voluntário alegue ter apresentado os comprovantes de pagamentos dos boletos em aberto à Autuante antes da lavratura do Auto de Infração (fl. 305 – 5º parágrafo), e que tais documentos foram rejeitados sob alegação de decurso de prazo, poderia tê-los apresentados/aportados aos autos após a lavratura do Auto de Infração, na oportunidade da Impugnação (fls. 226 a 250), ou por ocasião da Manifestação de fls. 270-271, posterior à Informação Fiscal (fls. 262 a 266) relativa à diligência pedida pela 1ª JJF (fls. 256-257), porém, não os apresentou/aportou aos autos.

Disse que dado ao fato de não ter sido apresentada a composição analítica (inicial) do saldo da conta fornecedores, a autoridade fiscal autuante utilizou a informação declarada pela Autuada na sua Demonstração Contábil: Balanço Patrimonial (fls. 24 a 27). Chama atenção para a existência da planilha “FORNECEDORES 2011” com dados do contribuinte CRID ALIMENTOS LTDA não guarda relação com a Infração 03 ou mesmo a ação fiscal pois se trata de uma “sujeira” esquecida pela

autoridade fiscal autuante na planilha da autuação e constante da mídia CD de fl. 214-A, fato, inclusive, observado no voto vencido do Relator no julgamento da primeira instância do CONSEF (fl. 290. 5º parágrafo).

Diz que no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe aos autos mídia (CD-R, fl. 317) contendo a movimentação da conta contábil “FORNECEDORES”, através do seu Razão Contábil, dos exercícios de 2012 e 2013. Saliente-se que, salvo prova em contrário, a Autuante não tomou conhecimento desse livro Contábil, embora tenha emitido 3 (três) intimações. E que a apresentação, pela Autuada, da mídia (CD-R) contendo em arquivo .pdf a conta “Fornecedores” do livro Razão de 2012 e 2013 não se fez acompanhar de documentos contábeis comprovando a quitação dos débitos ali registrados. Como justificativa, alega às fls. 305 que “*O estabelecimento da autuada sofreu incêndio ao final do ano de 2016, com destruição total de tudo que se encontrava em seus depósitos, incluindo livros e documentos*”, sem embargo não acostou aos autos a Certidão do Boletim de Ocorrência de tal sinistro.

Afirma que, assim como apresentou o livro Razão da conta “Fornecedores” de 2012 e 2013 poderia ter feito prova dos lançamentos ali registrados, também, com a apresentação do livro Razão da conta “Bancos”, acompanhado de cópia de extrato bancário comprovando as saídas do recurso. Reproduz o art. 195, parágrafo único da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Assinala que examinando as várias subcontas que integram a conta “Fornecedores” do livro Razão Contábil (especificamente da conta “Fornecedores”), em formato pdf, da mídia de fls. 317, vê-se, através dos registros e não de documentos fiscais/contábeis, que seu saldo foi quitado/baixado no exercício seguinte. Portanto, considerando as subcontas da conta “Fornecedores”, apresentadas na mídia (CD-R) de fls. 17, em formato .pdf, salvo prova em contrário e até o limite das verificações realizadas por este Auditor Fiscal Diligente da ASTEC, consta indicada a baixa, através de registros contábeis. Contudo, repito, apenas pelos registros nos livros “Razões” contidos na mídia apresentada desacompanhadas de documentos/comprovantes da quitação, de modo a respaldar/sustentar suas alegações relativas aos saldos iniciais nos exercícios de 2012 e 2013.

Apresenta exemplo:

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL							Folha:	00001
Empresa:		0JA1 JANIO NEVES SANTOS					CNPJ:	03.629.868/0001-43
Período:		01/01/2012 a 31/12/2012						
LCDO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
Conta 22202-8 2101010100					Fornecedores Diversos	Ter.: 016076-2 S AUTOMACAO COMERCIAL LTDA		
00023951	10/01	11010-4			SALDO ANTERIOR.....		1.333,33	C
					PAGTO NF 2 S 242 AUTOMAÇÃO	1.333,33	0,00	
					SALDO FINAL.....	1.333,33	0,00	
Conta 22202-8 2101010100					Fornecedores Diversos	Ter.: 017687-ADINOR IND E COM DE ADITIVOS LTDA		
00001203	02/01	11014-2			SALDO ANTERIOR.....		5.562,08	C
00023973	04/01	11010-4			PAGTO ADINOR NF 37304	940,52	4.621,56	C
00000939	30/01	11014-2			PAGTO ADINOR NF'S DIV'S	3.680,94	940,62	C
00000517	0000040035	31/01		11926-0	PAGTO ADINOR NF 00038914	940,62	0,00	
					VLR CONF - 40035 ADINOR IND E			
					COM DE ADITIVOS LTDA	349,54	349,54	C
00000562	0000040035	31/01		11926-0	VLR CONF - 40035 ADINOR IND E			
					COM DE ADITIVOS LTDA	617,00	966,54	C
00001875	0000000111	06/02		11926-0	DEVOL MERCADORIA - 111/111			
					ADINOR IND E COM DE ADITIVOS			
00002638		28/02		11010-4	LTD	222,70	743,84	C
					PAGTO ADINOR IND NF 40035-1	743,84	0,00	
					SALDO FINAL.....	6.528,62	966,54	C
Conta 22202-8 2101010100					Fornecedores Diversos	Ter.: 001173-AGRO IND. VALE SAO FRANC. S/A		
00024277	22/02	11010-4			SALDO ANTERIOR.....		28.700,00	C
					PAGTO AGRO IND NF'S	28.700,00	0,00	
					SALDO FINAL.....	28.700,00	0,00	

Empresa: JANIO NEVES SANTOS
CNPJ: 03.629.868/0001-43
Período: 01/01/2013 - 31/12/2013

Folha: 0003

RAZÃO

Data	Histórico	Cta.C.Part.	Débito	Crédito	Saldo-Exercício
Conta: 18/10/2013	2777 - 2.1.3.01.001 PAGTO CFE. Nota Fi 683 DO FORNEC. ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA - EDIES COM VENCTO EM 14/11/2013	ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA - EDIES 5	520,00		0,00
		Total da conta:	520,00	520,00	
Conta: 13/09/2013	635 - 2.1.3.01.001 COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF CFE Nota Fi 701 FORNEC. AGDEMAR DE SOUZA OLIVEIRA-ME	AGDEMAR DE SOUZA OLIVEIRA-ME 55		6.791,85	6.791,85C
13/09/2013	PAGTO CFE. Nota Fi 701 DO FORNEC. AGDEMAR DE SOUZA OLIVEIRA-ME COM VENCTO EM 04/10/2013	5	6.791,85		0,00
		Total da conta:	78.435,47	78.435,47	
Conta: 11/01/2013	1056 - 2.1.3.01.001 SALDO ANTERIOR COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF CFE Nota Fi 59006 FORNEC. AGROMASA AVICOLA LTDA	AGROMASA AVICOLA LTDA 55		4.361,70	4.361,70C
31/01/2013	COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF CFE Nota Fi 60124 FORNEC. AGROMASA AVICOLA LTDA	55		3.360,00	7.721,70C
01/02/2013	PAGTO CFE. Nota Fi 59006 DO FORNEC. AGROMASA AVICOLA LTDA COM VENCTO EM 09/02/2013	5	4.361,70		3.360,00C
20/02/2013	PAGTO CFE. Nota Fi 60124 DO FORNEC. AGROMASA AVICOLA LTDA COM VENCTO EM 30/01/2013	5	3.360,00		0,00
		Total da conta:	7.721,70	7.721,70	

Para a Infração 04, pontuou que as informações, está junto ao Recurso Voluntário (fls. 304-308) e visando subsidiar a alegação defensiva, o Recorrente aportou de modo impresso (fls. 310, 311, 313 e 314) digitalizados em CD (fl. 317): 1) Pedido de Cessação de Uso de ECF; 2) Certidão de Boletim de Ocorrência expedido pela 11ª – DT –TRANCREDO NEVES – SALVADOR; 3) Cópia de Intimação Fiscal.

Considerando que: **a)** essa infração consta com mesmo teor no pedido de diligência à ASTEC de fls. 353-324, cujo consequente parecer (fls. 326-328) foi conhecido pelas partes deste PAF (fls. 332, 339-340); **b)** o juízo de valor e suficiência das provas aportadas pelo Recorrente compete ao órgão julgador do PAF, entendo por suficiente apenas mencioná-los.

Na manifestação do contribuinte, fls. 362/365v, que esclarece o seguinte:

Destaca que nos anos de 2012 e 2013 e seguintes, apresentou a Escrituração Contábil Digital – ECD, tendo o fisco baiano acesso aos livros contábeis da empresa. O documento de fl. 26 dos autos é prova de que a consulta ao balanço patrimonial de 2013 foi realizado por meio do SPED Contábil. Salienta que a ECD foi apresentada conforme determinava a legislação vigente, tendo sido validado pelo Programa Validador da Receita Federal e o arquivo digital validado foi recepcionado pelo fisco. Portanto, a autuada não deixou de apresentar os livros contábeis de 2012 e 2013 exigidos pelo fisco baiano em 2015.

Salienta que a auditora fiscal apresentou dois arquivos com os demonstrativos referentes à infração 03: “PLANILHA DE PASSIVO JANIO 2012.xls” e “PLANILHA DE PASSIVO JANIO 2013.xls”, conforme a imagem a seguir:

39	40	41	Plan1	FORNECEDORES 2011	+
<	>				

Disse que na aba “Plan1” contém o demonstrativo sintético para o exercício de 2012, intitulado AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO – FORNECEDORES, a saber:

A	B	C	D	E	F	G	H
AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO - FORNECEDORES						ANO	2012
4	FIRMA	NEVES SANTOS - MERCADO DUAS EST	I. E.	52.546.828	CNPJ	03.629.868/0001-43	
7	FORNECEDORES	DOCUMENTO ORIGEM		PAGAMENTO		DOCUMENTO	
8		ESPÉCIE	NÚMERO	DATA	VALOR	ESPÉCIE	NÚMERO
9	SALDO DA CONTA FORNECEDORES EM 31/12/2012						6.498.404,69
10							6.498.404,69
11	SALDO PASSIVO - OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS	DUPL					0,00
12	OMISSÃO DE SAÍDAS APURADAS (ART.2 § 3º RICMS/BA)						6.498.404,69
13	SAÍDAS APURADAS APLICANDO PROPORCIONALIDADE PORTARIA 56/2007 - 7	38,84%					2.524.110,35
14	ICMS A RECOLHER						429.098,76
15							
16							
17	LÍCIA MARIA ROCHA SOARES						
18	AUDITORA FISCAL						
19	CADASTRO: 206882						

Ressalta que na aba “FORNECEDORES 2011” contém o demonstrativo analítico para o exercício de 2012, intitulado AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO – FORNECEDORES, com os títulos em aberto para cada conta fornecedor, porém da empresa CRID ALIMENTOS LTDA, a saber:

A	B	C	D	E	F	G	H
AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO - FORNECEDORES						ANO	2012
4	FIRMA	CRID ALIMENTOS LTDA	I. E.	1.685.253	CNPJ	14.805.543/0001-90	
7	FORNECEDORES	DOCUMENTO ORIGEM		PAGAMENTO		DOCUMENTO	
8		ESPÉCIE	NÚMERO	DATA	VALOR	ESPÉCIE	NÚMERO
9	SALDO DA CONTA FORNECEDORES EM 31/12/2012						1.536.816,26
10	AGROMASA AVICOLA LTDA	DUPL	11985500000057340	02/01/2013	R\$ 1.616,08	NF	57340
11	AGROMASA AVICOLA LTDA	DUPL	11985500000057350	01/01/2013	R\$ 12.623,10	NF	57350
12							1.522.577,08
13	ALIANÇA ATACADISTA LTDA	DUPL	009/00010180509-6	02/01/2013	R\$ 1.287,40	NF	73181/1
14							1.521.289,68
15	ATACADÃO DO PAPEL	DUPL	37.429.653.81.0	03/01/2013	R\$ 446,21	NF	2141184
16							1.520.843,47
17	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004484771-0	02/01/2013	R\$ 353,34	NF	733682
18	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004503274-5	03/01/2013	R\$ 279,15	NF	737182
19	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004557643-5	14/01/2013	R\$ 43,51	NF	745787
20	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004557642-7	14/01/2013	R\$ 504,78	NF	745786
21	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004574310-2	17/01/2013	R\$ 362,16	NF	749174
22	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004591837-9	21/01/2013	R\$ 418,80	NF	751626
23	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004607579-9	24/01/2013	R\$ 275,01	NF	754282
24	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004624008-2	28/01/2013	R\$ 267,90	NF	756396
25	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004521353-7	07/01/2013	R\$ 492,33	NF	740241
26	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004533079-7	09/01/2013	R\$ 2.581,24	NF	742365
27	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004533078-9	09/01/2013	R\$ 1.963,04	NF	742364
28	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004542387-6	10/01/2013	R\$ 304,17	NF	743786
29	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004371782-1	01/01/2013	R\$ 130,07	NF	714118
30	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/0/004632953-9	31/01/2013	R\$ 281,34	NF	757628
31							1.512.586,63

Discorre que o arquivo “PLANILHA DE PASSIVO JANIO 2013.xls” contém duas abas: “Plan1” e “FORNECEDORES 2011”, conforme a imagem a seguir:

40			
41			
	Plan1	FORNECEDORES 2011	+

Chama atenção para aba “Plan1” contém o demonstrativo sintético para o exercício de 2013, intitulado AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO – FORNECEDORES, a saber:

A	B	C	D	E	F	G	H
AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO - FORNECEDORES						ANO	2013
4	FIRMA	NEVES SANTOS - MERCADO DUAS EST	I. E.	52.546.828	CNPJ	03.629.868/0001-43	
7	FORNECEDORES	DOCUMENTO ORIGEM		PAGAMENTO		DOCUMENTO	
8		ESPÉCIE	NÚMERO	DATA	VALOR	ESPÉCIE	NÚMERO
9	SALDO DA CONTA FORNECEDORES EM 31/12/2013						6.498.404,69
10							4.748.605,36
11	SALDO PASSIVO - OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS	DUPL					4.748.605,36
12	OMISSÃO DE SAÍDAS APURADAS (ART.2 § 3º RICMS/BA)						4.748.605,36
13	SAÍDAS APURADAS APLICANDO PROPORCIONALIDADE PORTARIA 56/2007 - 7	35,43%					1.682.573,30
14	ICMS A RECOLHER						286.037,46
15							
16							
17	LÍCIA MARIA ROCHA SOARES						
18	AUDITORA FISCAL						
19	CADASTRO: 206882						

E que a aba “FORNECEDORES 2011” contém o demonstrativo analítico para o exercício de 2012, intitulado AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO – FORNECEDORES, com os títulos em aberto para cada conta fornecedor, porém da empresa CRID ALIMENTOS LTDA, a saber:

A	B	C	D	E	F	G	H	
1	AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO - FORNECEDORES					ANO	2012	
2	FIRMA		CRID ALIMENTOS LTDA	I.E.	1.685.253	CNPJ	14.805.543/0001-90	
3								
4	FORNECEDORES		DOCUMENTO ORIGEM	PAGAMENTO		DOCUMENTO	PASSIVO	
5			ESPÉCIE	NÚMERO	DATA	VALOR	ESPÉCIE	
6	SALDO DA CONTA FORNECEDORES EM 31/12/2012			1.536.816,26		1.536.816,26		
7	10	AGROMASA AVICOLA LTDA	DUPL	11985500000057340	02/01/2013	R\$ 1.616,08	NF 57340	1.535.200,18
8	11	AGROMASA AVICOLA LTDA	DUPL	11985500000057350	01/01/2013	R\$ 12.623,10	NF 57350	1.522.577,08
9	12							1.522.577,08
10	13	ALIANÇA ATACADISTA LTDA	DUPL	009/00010180509-6	02/01/2013	R\$ 1.287,40	NF 73181/1	1.521.289,68
11	14							1.521.289,68
12	15	ATACADAO DO PAPEL	DUPL	37.429.653.81.0	03/01/2013	R\$ 446,21	NF 2141184	1.520.843,47
13	16							1.520.843,47
14	17	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004484771-0	02/01/2013	R\$ 353,34	NF 733682	1.520.490,13
15	18	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004503274-5	03/01/2013	R\$ 279,15	NF 737182	1.520.210,98
16	19	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004557643-5	14/01/2013	R\$ 43,51	NF 745787	1.520.167,47
17	20	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004557642-7	14/01/2013	R\$ 504,78	NF 745786	1.519.662,69
18	21	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004574310-2	17/01/2013	R\$ 382,16	NF 749174	1.519.300,53
19	22	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004591837-9	21/01/2013	R\$ 418,80	NF 751626	1.518.881,73
20	23	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004607879-P	24/01/2013	R\$ 275,01	NF 754282	1.518.606,72
21	24	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004624008-2	28/01/2013	R\$ 267,90	NF 756396	1.518.338,82
22	25	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004521353-7	07/01/2013	R\$ 492,33	NF 740241	1.517.846,49
23	26	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004533079-7	09/01/2013	R\$ 2.581,24	NF 742365	1.515.265,25
24	27	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004533078-9	09/01/2013	R\$ 1.963,04	NF 742364	1.513.302,21
25	28	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004542387-6	10/01/2013	R\$ 304,17	NF 743786	1.512.998,04
26	29	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004371782-1	01/01/2013	R\$ 130,07	NF 714118	1.512.867,97
27	30	BIMBO DO BRASIL LTDA	DUPL	019/00/004632953-9	31/01/2013	R\$ 281,34	NF 757628	1.512.586,63
28	31							1.512.586,63
29	32	BRASFRUTY IMP E EXP LTDA	DUPL	157/04089245-3	02/01/2013	R\$ 737,00	NF 52310/1	1.511.849,63

Afirma que no dia 14/12/2015 a auditora fiscal renovou intimação para apresentação, no prazo de 48 horas, documentos comprobatórios da cessação de uso de equipamento tipo ECF, sendo que o auto de infração foi lavrado no dia 15/12/2015.

Disse que no dia 13/12/2016 a sede da empresa foi destruída por incêndio, amplamente divulgado nas mídias eletrônicas (<https://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/12/incendio-atinge-imovel-no-bairro-de-tancredo-neves-em-salvador.html>, <https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/fogo-atinge-mercado-no-bairro-de-tancredo-neves-8304000>, <https://www.metro1.com.br/noticias/cidade/26859/incendio-em-mercado-na-tancredo-neves-atinge-casas-da-regiao>, <https://www.bnews.com.br/noticias/policia/162076-incendio-atinge-supermercado-em-tancredo-neves.html>).



Incêndio atinge mercado no bairro de Tancredo Neves, em Salvador (Foto: Divulgação/Corpo de Bombeiros)

Argumenta que sobre o resultado da diligência, em seu preâmbulo no tópico “DA DILIGÊNCIA” no Parecer ASTEC nº 0028/2023, o parecerista faz resumo dos fatos. Sobre essa parte inicial, temos a considerar:

Ao final da página 348, o parecerista relata:

Baixado em diligencia pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, fls. 256/257, a Autuante retificou a exigência da Infração 01, reduzindo o montante de R\$ 244,14 para R\$ 185,57, ratificando os termos da Informação Fiscal quanto à Infração 03 de que “apesar do contribuinte ter sido intimado 3 (três) vezes a comprovar detalhadamente com documentos as transações efetuadas na conta de fornecedores, conforme está comprovado nos documentos de folha 5 (intimação de 14/12/2015), o mesmo jamais apresentou a composição analítica do

suposto passivo declarado, razão pela qual se torna desnecessária uma nova intimação para que o autuado ‘abra’ as subcontas e composição de valores que formam o saldo da conta fornecedores, que constam no respectivo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED... ”.

Pontua que a intimação de fls. 5, de 14/12/2015, concede prazo para atendimento, porém o Auto de Infração foi lavrado antes do encerramento do prazo estabelecido. Assim, adentrando no resultado do exame das peças que integram o Auto de Infração, parte final da página 349 em diante, temos a considerar:

O parecerista tece as seguintes considerações:

Embora a Autuada no Recurso Voluntário alegue ter apresentado os comprovantes de pagamentos dos boletos em aberto à Autuante antes da lavratura do Auto de Infração (fl. 305 – 5º parágrafo)), e que tais documentos foram rejeitados sob alegação de decurso de prazo, poderia tê-los apresentados/aportados aos autos após a lavratura do AI, na oportunidade da Impugnação (fls. 226 a 250), ou por ocasião da Manifestação de fls. 270-271, posterior à Informação Fiscal (fls. 262 a 266) relativa à diligência pedida pela 1ª JJF (fls. 256-257), porém, não os apresentou/aportou aos autos.

Reporta que toda linha de defesa inicial se pautou pela nulidade para a infração 03, pois carecia de demonstrativos válidos que sustentasse a apuração da base de cálculo e do quanto devido, isso porque o demonstrativo analítico para as subcontas dos fornecedores não foi apresentado. Em seu lugar foi apresentado, para cada exercício (2012 e 2013) o demonstrativo “FORNECEDORES 2011”, com igual teor, porém relativo à empresa CRID ALIMENTOS LTDA.

Ressalta que essa disparidade entre demonstrativo sintético e demonstrativo analítico foi arguido desde a peça inicial de defesa e que, por diversas vezes a auditora fiscal foi chamada a se manifestar nos autos, a primeira com a informação fiscal, e em nenhuma delas reconheceu seu erro e apresentou os demonstrativos corretos. Sendo assim, quem está errado: a defesa que alega cerceamento ao direito de defesa por inexistência de demonstrativo válido para a acusação, ou a acusação que mantém seu erro até o fim e nega a apresentar os demonstrativos corretos?

Entende que o parecerista deveria observar que a auditora fiscal não apresentou os demonstrativos corretos, conforme o parecerista argumenta: “*Dado ao fato de não ter sido apresentada a composição analítica (inicial) do saldo da conta fornecedores, a autoridade fiscal autuante utilizou a informação declarada pela Autuada na sua Demonstração Contábil: Balanço Patrimonial (fls. 24 a 27)*”.

Disse que apresentou a ECD – Escrituração Contábil Digital para os exercícios de 2012 e 2013 e que os livros contábeis estavam à disposição do fisco baiano por meio do SPED Contábil, tendo acesso ao livro Razão em sua integridade, podendo acessar as contas fornecedores com seus diversos registros, no qual a auditora fiscal utilizou o saldo da conta FORNECEDORES em cada exercício para presumir que todo o valor do saldo da conta era omissão de saída.

Afirma que a infração 03, portanto, possui dois simplórios demonstrativos conforme apresentados nos itens 1.2.1.1 e 1.2.2.1 acima.

Trouxe entendimento do argumento o parecerista: “*Neste contexto, observe-se que a existência da planilha “FORNECEDORES 2011” com dados do contribuinte CRID ALIMENTOS LTDA não guarda relação com a Infração 03 ou mesmo a ação fiscal pois se trata de uma “sujeira” esquecida pela autoridade fiscal autuante na planilha da autuação e constante da mídia CD de fl. 214-A, fato, inclusive, observado no voto vencido do Relator no julgamento da primeira instância do CONSEF fl. 290. 5º parágrafo*”.

Assinala que o parecerista chama de “sujeira”, entende ser erro grave que macula o lançamento fiscal (SÚMULA CONSEF N° 01), conforme indicado nos itens 1.2.1 e 1.2.2 acima, os arquivos “PLANILHA DE PASSIVO JANIO 2012 .xls” e “PLANILHA DE PASSIVO JANIO 2013 .xls” contém duas abas: “Plan1” e “FORNECEDORES 2011”, conforme a imagem a seguir:

40			
41			
< >		Plan1	FORNECEDORES 2011

Discorre que a aba “FORNECEDORES 2011” é igual em ambos os arquivos, pois se reporta a SALDO DA CONTA FORNECEDORES EM 31/12/2012 da empresa CRID ALIMENTOS LTDA., sendo que os demonstrativos “FORNECEDORES 2011” não são demonstrativos apresentados em arquivos distintos; são demonstrativos apresentados em abas nos respectivos demonstrativos dos exercícios 2012 e 2013. Portanto, sustenta que toda linha de defesa inicial se pautou pela nulidade para a infração 03, pois carecia de demonstrativos válidos que sustentasse a apuração da base de cálculo e do quanto devido, isso porque o demonstrativo analítico para as subcontas dos fornecedores não foi apresentado. Em seu lugar foi apresentado, para cada exercício (2012 e 2013) o demonstrativo “FORNECEDORES 2011”, com igual teor, porém relativo à empresa CRID ALIMENTOS LTDA. Essa disparidade entre demonstrativo sintético e demonstrativo analítico foi arguido desde a peça inicial de defesa. Por diversas vezes a auditora fiscal foi chamada a se manifestar nos autos, a primeira com a informação fiscal, e em nenhuma delas reconheceu seu erro e apresentou os demonstrativos corretos. Sendo assim, quem está errado: a defesa que alega cerceamento ao direito de defesa por inexistência de demonstrativo válido para a acusação, ou a acusação que mantém seu erro até o fim e nega a apresentar os demonstrativos corretos?

Aponta o argumento do parecerista: “*Em sede de Recurso Voluntário (fls. 304-317), a Autuada trouxe aos autos mídia (CD-R, fl. 317) contendo a movimentação da conta contábil “FORNECEDORES”, através do seu Razão Contábil, dos exercícios de 2012 e 2013. Saliente-se que, salvo prova em contrário, a Autuante não tomou conhecimento desse livro Contábil, embora tenha emitido 3 (três) intimações*”.

Afirma que não concorda com a parte final; a autuante tomou conhecimento sim dos livros contábeis, pois tinha acesso à ECD – Escrituração Fiscal Digital por meio do SPED Contábil, sendo que a auditora fiscal simplesmente não fez seu trabalho de analisar o livro Razão e suas diversas contas contábeis (Caixa, Fornecedores, Bancos etc.) e fechou a infração considerando o saldo final da conta fornecedores (extraído do balanço patrimonial) como sendo omissão de saída por presunção.

Disse que na conclusão da infração 03, o parecerista concluiu que examinando várias subcontas que integram a conta “Fornecedores” do livro Razão Contábil (especificamente da conta “Fornecedores”), em formato .pdf, da mídia de fls. 317, vê-se, através dos registros e **não de documentos fiscais/contábeis**, que seu saldo foi quitado/baixado no exercício seguinte.

Portanto, considerando as subcontas da conta “Fornecedores”, apresentadas na mídia (CD-R) de fls. 17, em formato .pdf, salvo prova em contrário e até o limite das verificações realizadas por este Auditor Fiscal Diligente da ASTEC, consta indicada a baixa, através de registros contábeis. Contudo, repito, apenas pelos registros nos livros “Razões” contidos na mídia apresentada desacompanhadas de documentos/comprovantes da quitação, de modo a respaldar/sustentar suas alegações relativas aos saldos iniciais nos exercícios de 2012 e 2013.

Aponta que o resultado vai ao encontro de nossas alegações: “*vê-se, através dos registros e não de documentos fiscais/contábeis, que seu saldo foi quitado/baixado no exercício seguinte*”. Destacou exemplos de conta – fornecedor: 1070 – ANTONIO PEREIRA FONSECA; 1069 – ARCO VERDE COMERCIO LTDA; ARCO VERDE COMÉRCIO LTDA; 010 – ATACADAO DISTR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Sustenta ser é possível verificar os pagamentos dos saldos dos exercícios anteriores nos exercícios seguintes e constatar que a omissão de saídas com base na presunção de passível fictícios não se sustenta.

Para a infração 04, diz que o parecerista justifica a ausência de conclusão, sendo que pontuou ser “morta”, isto porque foi prematura diante do prazo de 48h concedido na intimação do dia 14/12/2015; o Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2015.

VOTO

O mérito recursal limita-se às infrações 03 e 04. Considerando que as arguições de nulidade aduzidas possuem relação específica com as infrações citadas, trato-as quando do exame de cada uma delas, conforme segue.

Quanto à Infração 03, a conduta autuada foi descrita como “*Omissão de saídas tributáveis, presumida em razão da manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes*”. A recorrente alega nulidade do lançamento por basear-se em valores incertos.

Vejamos, a autuante para lastrear seu lançamento fiscal, se baseou nas ECDs – Escrituração Contábil Digital, entregues para os exercícios de 2012 e 2013, mais precisamente no Balanço Patrimonial da empresa, conforme folhas 24/28, dos quais extraiu os saldos das contas **FORNECEDORES**, em cada exercício, para presumir que todo o valor do saldo da conta era omissão de saída. A partir daí elaborou demonstrativos de débito (folhas 22/28), com levantamentos efetuados em arquivos do tipo planilha intitulados “**PLANILHA DE PASSIVO JANIO 2012.xls**” e “**PLANILHA DE PASSIVO JANIO 2013.xls**”. Em cada arquivo, apresentou duas planilhas com as informações do levantamento. Na planilha intitulada “**Plan1**”, apresentou resumo sintético do lançamento, que nada mais é que o saldo da conta em cada ano, conforme *prints* abaixo:

2012

AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO - FORNECEDORES						ANO	2012
FIRMA		IEVES SANTOS - MERCADO DUAS ES		I. E.	52.546.828	CNPJ	3.629.868/0001-4
FORNECEDORES	DOCUMENTO ORIGEM		PAGAMENTO		DOCUMENTO		PASSIVO
	ESPÉCIE	NÚMERO	DATA	VALOR	ESPÉCIE	NÚMERO	
SALDO DA CONTA FORNECEDORES EM 31/12/2012				6.498.404,69			6.498.404,69
							0,00
SALDO PASSIVO - OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS		DUPL					6.498.404,69
OMISSÃO DE SAÍDAS APURADAS (ART.2 § 3º RICMS/BA)							6.498.404,69
SAÍDAS APURADAS APPLICANDO PROPORCIONALIDADE PORTARIA 56/2007		38,84%					2.524.110,35
ICMS A RECOLHER							429.098,76

2013

AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO - FORNECEDORES						ANO	2013
FIRMA		IEVES SANTOS - MERCADO DUAS ES		I. E.	52.546.828	CNPJ	3.629.868/0001-4
FORNECEDORES	DOCUMENTO ORIGEM		PAGAMENTO		DOCUMENTO		PASSIVO
	ESPÉCIE	NÚMERO	DATA	VALOR	ESPÉCIE	NÚMERO	
SALDO DA CONTA FORNECEDORES EM 31/12/2013				6.498.404,69			4.748.605,36
							0,00
SALDO PASSIVO - OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS		DUPL					4.748.605,36
OMISSÃO DE SAÍDAS APURADAS (ART.2 § 3º RICMS/BA)							4.748.605,36
SAÍDAS APURADAS APPLICANDO PROPORCIONALIDADE PORTARIA 56/2007		35,43%					1.682.573,30
ICMS A RECOLHER							286.037,46

Entretanto, na aba2 das duas planilhas acima, intituladas “**FORNECEDORES 2011**”, apresentou informações analíticas que não se referiam aos fornecedores da recorrente, mas sim, de um outro contribuinte chamado CRID ALIMENTOS LTDA, conforme excerto de imagem que reproduz abaixo.

2012 e 2013

AUDITORIA DAS CONTAS DO PASSIVO - FORNECEDORES						ANO	2012
FIRMA		CRID ALIMENTOS LTDA		I. E.	1.685.253	CNPJ	14.805.543/0001-90
FORNECEDORES	DOCUMENTO ORIGEM		PAGAMENTO		DOCUMENTO		PASSIVO
	ESPÉCIE	NÚMERO	DATA	VALOR	ESPÉCIE	NÚMERO	
SALDO DA CONTA FORNECEDORES EM 31/12/2012				1.536.816,26			1.536.816,26
AGROMASA AVICOLA LTDA	DUPL	11985500000057340	02/01/2013	R\$ 1.616,08	NF	57340	1.535.200,18
AGROMASA AVICOLA LTDA	DUPL	11985500000057350	01/01/2013	R\$ 12.623,10	NF	57350	1.522.577,08
ALIANÇA ATACADISTA LTDA	DUPL	009/00010180509-6	02/01/2013	R\$ 1.287,40	NF	73181/1	1.521.289,68
ATACADAO DO PAPEL	DUPL	37.429.653.81.0	03/01/2013	R\$ 446,21	NF	2141184	1.520.843,47

Ora, conforme Súmula nº 01 do CONSEF, é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e comprehensiva e não é o saldo de uma conta contabil como a de FORNECEDOR que terá

esse condão.

SÚMULA CONSEF N° 01

**ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.
FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Diante do exposto, temos de voltar ao cerne da questão, a acusação da infração cometida é da omissão de saídas tributáveis, presumida em razão da manutenção no passivo de obrigações pagas ou inexistentes, entretanto, a autuante simplesmente pega o saldo da conta FORNECEDORES, extraído do SPED Contábil, que a mesma teve acesso e ressalte-se, estes arquivos foram entregues nos prazos regulamentares, bem antes da autuação, que ocorreu em 2015.

Registre-se que conta de Fornecedor são classificados todos os passivos que representam uma obrigação que a empresa tem que pagar. Quando uma empresa compra mercadorias ou serviços de qualquer natureza de um fornecedor, ela adquire uma obrigação de pagamento. Essa obrigação é registrada como uma conta a pagar, que é um passivo, e assim sendo, nunca tem saldo zero ao final de cada ano. De tal forma, deve o agente fiscal, apontar precisamente qual o fornecedor deixou de ser baixado para que esta fosse refutada ou não, caracterizando ou não um Passivo Fictício.

Aos olhos da fiscalização, TODO o saldo de FORNECEDOR em 2012 e 2013, representaram um PASSIVO FICTICIO, isso sem demonstrar a que fornecedores se referia.

Tal afirmação não se sustenta, tendo em vista que, no simples olhar dos Razões da Contas FORNECEDORES, extraídos do SPEDs entregues, antes da fiscalização e acostados em CD-R (Anexo 2 – fls. 317), aos quais a autuante sempre teve acesso, tanto teve, que se utilizou o Balanço dali extraído, para embasar sua autuação.

Ademais, registre-se que o diligente Estranho ao Feito, às fls. 347/352, assim ratificou:

“Assinala que examinando as várias subcontas que integram a conta “Fornecedores” do livro Razão Contábil (especificamente da conta “Fornecedores”), em formato .pdf, da mídia de fls. 317, vê-se, através dos registros e não de documentos fiscais/contábeis, que seu saldo foi quitado/baixado no exercício seguinte. Portanto, considerando as subcontas da conta “Fornecedores”, apresentadas na mídia (CD-R) de fls. 17, em formato .pdf, salvo prova em contrário e até o limite das verificações realizadas por este Auditor Fiscal Diligente da ASTEC, consta indicada a baixa, através de registros contábeis. Contudo, repito, apenas pelos registros nos livros “Razões” contidos na mídia apresentada desacompanhadas de documentos/comprovantes da quitação, de modo a respaldar/sustentar suas alegações relativas aos saldos iniciais nos exercícios de 2012 e 2013.

Apresentando, inclusive, exemplos:

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL							Folha:	00001
Empresa:	0JAI JANIO NEVES SANTOS					CNPJ:	03.629.868/0001-43	
Período:	01/01/2012 a 31/12/2012							
LCDO	DCDO	DMA	C/DEPART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SAÍDO
Conta 22202-8	2101010100				Fornecedores Diversos	Ter.: 016076-2 S AUTOMACAO COMERCIAL LTDA		
					SALDO ANTERIOR.....			
00023951		10/01		11010-4	PAGTO NF 2 S 242 AUTOMAÇÃO	1.333,33		1.333,33 C
					SALDO FINAL.....	1.333,33		0,00
								0,00
Conta 22202-8	2101010100				Fornecedores Diversos	Ter.: 017687-ADINOR IND E COM DE ADITIVOS LTDA		
					SALDO ANTERIOR.....			
00001203	02/01		11014-2		PAGTO ADINOR NF 37304	940,52		5.562,08 C
00023973	04/01		11010-4		PAGTO ADINOR NF'S DIV'S	3.680,94		4.621,56 C
00000939	30/01		11014-2		PAGTO ADINOR NF 00038914	940,62		940,62 C
00000517	0000040035	31/01	11926-0		VLR CONF - 40035 ADINOR IND E		349,54	0,00
					COM DE ADITIVOS LTDA			349,54 C
00000562	0000040035	31/01	11926-0		VLR CONF - 40035 ADINOR IND E		617,00	349,54
					COM DE ADITIVOS LTDA			966,54 C
00001875	0000000111	06/02	11926-0		DEVOL MERCADORIA - 111/111			
					ADINOR IND E COM DE ADITIVOS			
00002638		28/02		11010-4	LTDa	222,70		743,84 C
					PAGTO ADINOR IND NF 40035-1	743,84		0,00
					SALDO FINAL.....	6.528,62		966,54
								0,00

Conta 22202-8 2101010100	Fornecedores Diversos	Ter.: 001173-AGRO IND. VALE SAO FRANC. S/A		
00024277	22/02 11010-4	SALDO ANTERIOR.....	28.700,00	C
		PAGTO AGRO IND NF'S	0,00	
		SALDO FINAL.....	28.700,00	0,00

Empresa: JANIO NEVES SANTOS
CNPJ: 03.629.868/0001-43
Período: 01/01/2013 - 31/12/2013

Folha: 0003

RAZÃO

Data	Histórico	Cta.C.Part.	Débito	Crédito	Saldo-Exercício
Conta: 18/10/2013	2777 - 2.1.3.01.001 PAGTO CFE. Nota Fi 683 DO FORNEC. ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA - EDIES EM 14/11/2013	ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA - EDIES	5	520,00	0,00
		Total da conta:	520,00	520,00	
Conta: 13/09/2013	635 - 2.1.3.01.001 COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF CFE Nota Fi 701 FORNEC. AGDEMAR DE SOUZA OLIVEIRA-ME	AGDEMAR DE SOUZA OLIVEIRA-ME	55	6.791,85	6.791,85C
13/09/2013	PAGTO CFE. Nota Fi 701 DO FORNEC. AGDEMAR DE SOUZA OLIVEIRA-ME COM VENCTO EM 04/10/2013		5	6.791,85	0,00
		Total da conta:	78.435,47	78.435,47	
Conta: 11/01/2013	1056 - 2.1.3.01.001 SALDO ANTERIOR COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF CFE Nota Fi 59006 FORNEC. AGROMASA AVICOLA LTDA	AGROMASA AVICOLA LTDA	55	4.361,70	4.361,70C
31/01/2013	COMPRAS DE MERCADORIAS CONF NF CFE Nota Fi 60124 FORNEC. AGROMASA AVICOLA LTDA		55	3.360,00	7.721,70C
01/02/2013	PAGTO CFE. Nota Fi 59006 DO FORNEC. AGROMASA AVICOLA LTDA COM VENCTO EM 09/02/2013		5	4.361,70	3.360,00C
20/02/2013	PAGTO CFE. Nota Fi 60124 DO FORNEC. AGROMASA AVICOLA LTDA COM VENCTO EM 30/01/2013		5	3.360,00	0,00
		Total da conta:	7.721,70	7.721,70	

Ora, neste momento, é irrelevante a apresentação dos documentos fiscais, tendo em vista que a análise partiu dos SPEDS transmitidos anos antes da autuação.

Conforme se depreende da leitura abaixo, para que autuação seja verídica, o autuante precisa comprovar a ocorrência do fato gerador e não o sujeito passivo fazer a auditoria partindo dos saldos do seu balanço conforme Lei nº 7.014/96:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;”

De tudo que foi exposto, resta claro a nulidade dessa infração 3.

Quanto à Infração 04, a conduta autuada foi descrita como “*Falta de apresentação de Equipamento de Controle Fiscal (ECF) após ter sido regularmente intimado (outubro de 2015). ...*”.

Quando ocorre perda ou extravio dos equipamentos, deve, o Sujeito Passivo, comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, requerendo a cessação do seu uso, conforme estabelece o § 3º do art. 208 do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 208. O uso do ECF estará autorizado após o registro dos dados da intervenção no sistema da SEFAZ.

*...
§ 3º O contribuinte deverá requerer a cessação de uso do ECF quando este tiver sido objeto de roubo ou furto, anexando o registro da ocorrência policial (grifo acrescido).”*

Consta dos autos que a Recorrente somente fez o registro policial da ocorrência, depois de iniciada a ação fiscal, posterior, portanto, à exigência dos equipamentos requisitados, conforme se depreende da leitura de trecho da peça recursal, abaixo reproduzido.

“No dia 20/11/2015 foi realizado o boletim de ocorrência referente ao extravio dos equipamentos, conforme documentos juntados no Anexo 03.”

Como se vê (folhas 05 e 08), o Sujeito Passivo fora intimado para entregar documentos fiscais desde o dia 23/10/2015, quase um mês antes do registro do BO citado na peça recursal.

Assim, entendo pertinente a penalidade aplicada por falta de apresentação do equipamento de controle fiscal ECF. Caracterizada a infração.

Destarte, quanto à multa aplicada, não vejo como prosperar a pretensão recursal, pois as multas possuem previsão legal na legislação estadual e este Conselho não possui competência para afastá-las por eventual constitucionalidade tampouco deixar de aplicar normas emanadas de autoridade superior, conforme art. 167, I e III do RPAF/BA.

Por outro lado, não se deve esquecer que as multas previstas nos incisos I, II, III e VII e alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, possuem previsão de redução automática, em percentuais que variam entre 25% e 90%, conforme arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, restando assim liquidado:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	VL CAMARA	MULTA
1	PROCEDENTE EM PARTE	2.838,27	2.090,60	2.090,60	60%
2	IMPROCEDENTE	14.363,13	0,00	0,00	-----
3	NULA	715.136,22	715.136,22	0,00	-----
4	PROCEDENTE	27.600,00	27.600,00	27.600,00	-----
TOTAL		759.937,62	744.826,82	29.690,60	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206882.0122/15-7, lavrado contra **SUPERMERCADO DUAS ESTRELAS EIRELI (JÂNIO NEVES SANTOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.090,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$ 27.600,00**, prevista no inciso XIII-A, “d” da mesma lei e citado artigo, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/2005.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS